

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Islândia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção.

1. Com referência à Convenção

Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, descritas ou não como tal, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de “CFC”) ou qualquer legislação similar.

2. Com referência ao Artigo 9

a) Fica entendido que o ajuste referido no parágrafo 2 do Artigo 9 somente será realizado se o outro Estado Contratante concordar, tanto em princípio quanto em relação ao montante, com o ajuste realizado pelo primeiro Estado Contratante mencionado.

b) Fica entendido que, para a determinação do ajuste referido no parágrafo 2 do Artigo 9, um Estado Contratante poderá condicionar esse ajuste a ser realizado somente nos termos do procedimento amigável previsto no Artigo 27 da Convenção.

c) Fica entendido que um Estado Contratante não está obrigado a realizar um ajuste correspondente nos termos do parágrafo 2 do Artigo 9 após o término dos prazos previstos em sua legislação interna.

3. Com referência ao Artigo 11

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 11 aplicar-se-ão aos juros pagos a uma agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma subdivisão política sua apenas quando esses juros forem recebidos por essa agência em conexão com suas funções de natureza pública.

b) Fica entendido que os juros sobre o capital próprio pagos em conformidade com a legislação brasileira são considerados juros para os efeitos do parágrafo 5 do Artigo 11.

4. Com referência ao Artigo 12

Fica entendido que a expressão “por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico” abrange a assistência técnica, definida como a assistência prestada pelo cedente de processo ou fórmula secreta, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao país e outras atividades que possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedidos.

5. Com referência ao Artigo 17

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 17 aplicam-se também aos membros dos conselhos de administração e fiscal.

6. Com referência ao Artigo 26

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 26.

7. Com referência ao Artigo 27

a) Para fins de condução de um procedimento amigável, o Brasil adere ao seguinte:

i) O pedido de procedimento amigável deverá ser acompanhado de um pedido de restituição para a suspensão dos prazos prescricionais.

ii) A implementação de um acordo mútuo alcançado está limitada aos valores pagos que não tenham sido afetados pelos prazos prescricionais quando os pedidos mencionados acima forem protocolados no Brasil ou um formulário de pedido de restituição for apresentado ao Brasil.

b) Fica entendido que, independentemente de os Estados Contratantes serem partes no “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” (GATS), ou em quaisquer outros acordos internacionais, as questões de natureza tributária com respeito aos tributos visados pela Convenção que surgirem entre os Estados Contratantes serão reguladas apenas pelas disposições da Convenção.

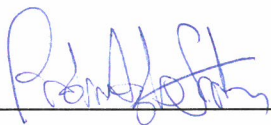
8. Com referência ao Artigo 28

- a) Fica entendido que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os tributos referidos no parágrafo 1 do Artigo 28 compreendem apenas os tributos federais.
- b) Os Estados Contratantes reconhecem a importância do intercâmbio de informações em todas as suas formas (a pedido, automático e espontâneo), nos termos do Artigo 28, e reconhecem o benefício mútuo de fazê-lo.
- c) Os Estados Contratantes afirmam seu compromisso de intercambiar espontaneamente informações que considerem ser do interesse do outro Estado.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Reykjavik, em 14 de outubro de 2024, nos idiomas português, islandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência entre os textos, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Rodrigo de Azeredo Santos
*Embaixador do Brasil junto ao Reino da
Noruega e à Islândia*

PELA ISLÂNDIA



Bergdís Ellertsdóttir
Secretária de Estado Permanente Adjunta